SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674313 - MG (2024/0226395-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213<br>THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604 |
| AGRAVADO | : | JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO ELIZIARIO CAETANO ROCHA - MG194091<br>JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO - BA032287 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DE VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF.

1. Depreende-se da análise do acórdão recorrido que a Corte *a quo* não analisou a controvérsia à luz do dispositivo legal apontado como violado. Há, portanto, manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, visto que os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não foram examinados na origem.

2. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação do art. 373, I, do CC, visto que esse dispositivo não tem comando normativo apto a amparar a tese recursal, pois dele não se infere nenhuma alusão à perda do objeto da ação devido ao levantamento de depósito judicial em cumprimento provisório de sentença.

Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

**Documento eletrônico VDA46372534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 19:21:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 7835dcf1-4d3e-49a3-bead-ec9e42c4b59a**

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA46372534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 19:21:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 7835dcf1-4d3e-49a3-bead-ec9e42c4b59a**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674313 - MG (2024/0226395-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213<br>THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604 |
| AGRAVADO | : | JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO ELIZIARIO CAETANO ROCHA - MG194091<br>JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO - BA032287 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DE VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF.
1. Depreende-se da análise do acórdão recorrido que a Corte *a quo* não analisou a controvérsia à luz do dispositivo legal apontado como violado. Há, portanto, manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, visto que os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não foram examinados na origem.
2. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação do art. 373, I, do CC, visto que esse dispositivo não tem comando normativo apto a amparar a tese recursal, pois dele não se infere nenhuma alusão à perda do objeto da ação devido ao levantamento de depósito judicial em cumprimento provisório de sentença.
Agravo interno improvido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento (fls. 2.372-2.374).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA46145191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:34
Código de Controle do Documento: 1e9be98e-776a-465e-8428-c4ebb27e1f81

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 2.171):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DE VALOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
> 1. Diante do depósito voluntário e do levantamento do montante pela parte autora, a pretensão recursal não mais produzirá efeito prático, ficando prejudicado o presente recurso.
> 2. Recurso não conhecido.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que a matéria foi integralmente prequestionada, com impugnação específica acerca da ilegalidade de levantamento de valores depositados em cumprimento provisório de sentença.

Aduz, ainda, que "não deve ser aplicada a Súmula 7 do STJ, uma vez que a matéria discutida é única e exclusivamente de direito, em respeito às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, e em violação aos artigos 371, I CPC, 104, 421 e 776 do Código Civil, bem como a Resolução Normativa 465/2021 e Lei 9.656/1998. Deste modo, imperiosa a reforma da decisão agravada com o conhecimento e regular processamento do Recurso Especial" (fl. 2.386).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 2.393-2.430).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A tese do recurso especial interposto pela Unimed Belo Horizonte é a negativa de vigência do art. 373, I, do CPC. Sustenta que não houve perda do objeto da ação, pois o depósito judicial não implica a concordância da recorrente em arcar com os procedimentos particulares, mas demonstra o cumprimento da determinação judicial buscando afastar a aplicação de multa. A Unimed argumenta que cumpriu as

**Documento eletrônico VDA46145191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:34**
**Código de Controle do Documento: 1e9be98e-776a-465e-8428-c4ebb27e1f81**

determinações judiciais ao indicar profissionais credenciados para realizar os procedimentos solicitados pela autora, mas que esta optou por não os utilizar, buscando, assim, o custeio de procedimentos em rede privada, o que não seria de sua responsabilidade.

Com efeito, depreende-se da análise do acórdão recorrido que a Corte a quo não analisou a controvérsia à luz do dispositivo legal apontado como violado. Há, portanto, manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, visto que os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não foram examinados na origem.

No mais, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação do art. 373, I, do CC, visto que esse dispositivo não tem comando normativo apto a amparar a tese recursal, pois dele não se infere nenhuma alusão à perda do objeto da ação devido ao levantamento de depósito judicial em cumprimento provisório de sentença. Incide, *in casu*, a Súmula 284/STF.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL INCOMPATÍVEL COM A TESE SUSTENTADA. CONTRATO DE LOTEAMENTO. CLÁUSULA ESPECÍFICA. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/ DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.**
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
> 3. No caso concreto, a parte alega a existência de situação excepcional, relativa a cláusula de contrato de loteamento. Entretanto, alterar o entendimento sobre o tema, consolidado pelo Tribunal de origem, demandaria reexame de suas cláusulas, bem como do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.503.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018.) [Grifo meu.]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA46145191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:34**
**Código de Controle do Documento: 1e9be98e-776a-465e-8428-c4ebb27e1f81**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.674.313 / MG**

Número Registro: 2024/0226395-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03427847620238130000 10000230106783016 342784762023813000 50032279520238130024

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213<br>THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604 |
| AGRAVADO | : JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : LEANDRO ELIZIARIO CAETANO ROCHA - MG194091<br>JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO - BA032287 |
| ASSUNTO | : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213<br>THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604 |
| AGRAVADO | : JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : LEANDRO ELIZIARIO CAETANO ROCHA - MG194091<br>JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO - BA032287 |

**Documento eletrônico VDA46345416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:32:52**
**Código de Controle do Documento: 3b8679b9-34e8-4b97-8020-939a4c2a94f0**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46345416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:32:52**
**Código de Controle do Documento: 3b8679b9-34e8-4b97-8020-939a4c2a94f0**